

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0010704-09.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto
Requerente:

Requerido:

Procedimento Comum - Prestação de Serviços
Companhia Paulista de Força e Luz Cpfl
Rocarplast Indústria e Comércio Ltda

COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ CPFL pediu a condenação de ROCARPLAST INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA ao pagamento da importância de R\$ 170.683,06, vez que deixou de efetuar o pagamento das faturas de consumo, incidindo, consequentemente, a multa por rescisão contratual.

O réu não foi encontrado nos endereços constantes nos autos, razão pela qual foi citado por edital.

Decorrido o prazo sem manifestação, a Dr.ª Curadora Especial apresentou contestação por negativa geral e requereu novas diligências para citação pessoal da ré, as quais não surtiram resultado.

É o relatório.

Fundamento e decido.

As diligências para citação pessoal da ré não surtiram resultado, convalidando então a convocação efetuada por edital.

As partes firmaram contrato de fornecimento de energia elétrica nº 4189/ECVC (fls. 19/25).

Alega a autora que a réu deixou de pagar as contas de energia elétrica, descumprindo, assim, as condições e cláusulas presentes no negócio jurídico, incidindo também em multa, pela ruptura contratual.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

Cabia à ré alegar e comprova o pagamento, impossível atribuir à autora o encargo negativo, ou seja, de que não houve pagamento. Aliás, não se aplica na relação jurídica estabelecida entre as partes as regras previstas no Código de Defesa do Consumidor, pois a energia elétrica utilizada pela ré tem natureza de insumo, não podendo ser considerado como consumidor final.

Ao deixar de pagar as prestações, o réu deu ensejo à rescisão antecipada do contrato (cláusula 21 – fls. 24) de modo que é devida a multa compensatória contratualmente prevista.

A contestação por negativa geral não infirma a cobrança.

Mas cabe uma ressalva:

O contrato era anual, a partir de setembro de 2004 (fls. 19), com renovação automática a cada período de doze meses (quarta cláusula, parágrafo único, fls. 20).

Houve desligamento do serviço em 15 de maio de 2006 (fls. 17) e está sendo cobrado o consumo até então (fls. 30).

Rompido o contrato em maio de 2006 e considerando que venceria o período de doze meses em setembro de 2006, o número de meses até o vencimento do contrato é de quatro meses, não os dezesseis computados a fls. 17. Pois o contrato venceria em setembro de 2006, não em setembro de 2007.

Cumpre reduzir a multa.

Não haverá condenação em verba honorária pois a ré sequer alegou esse fato.

Destaca-se ainda, de passagem, embora não discutido, que a cobrança está sujeita a prazo prescritivo decenal:

APELAÇÃO AÇÃO DE COBRANÇA FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA Cobrança de faturas de consumo PRESCRIÇÃO Não verificada Em se tratando de cobrança de valores decorrentes de contrato de fornecimento de energia elétrica, o prazo prescricional é decenal, consoante artigo 205 do CC/02 Negado provimento (TJSP, Apelação Cível nº 0002476-76.2008.8.26.0601, Rel. Des. Hugo Crepaldi, 03.03.2016).



TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

"AÇÃO DE COBRANÇA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. Fornecimento de energia elétrica. Prescrição. Inocorrência. Entendimento jurisprudencial de que o prazo aplicável é o decenal, contido no art. 205 do CC. Ausência de previsão específica no art. 206 do mesmo diploma. RECURSO DESPROVIDO." (TJSP Apelação: 0000200-28.2008.8.26.0066 Relator: Azuma Nishi 27ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 17/11/2015.)

"Fornecimento de energia elétrica. Ação de cobrança. Inicial apta e que claramente aponta quais faturas pretende cobrar. Ausência de prova de pagamento pela ré. Prova imprescindível para afastar a pretensão da autora. Obrigação de pagamento. Ônus da prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito da autora do qual a ré não se desincumbiu. Prazo prescricional de 10 anos (art. 205, CC). Ação proposta em 2014, sendo que a última fatura cobrada é de 2009. Inocorrência da prescrição. Pagamento de algumas faturas que deve ser apurado em fase de liquidação. Ação procedente. Sentença mantida. Apelo improvido." (TJSP Apelação: 1014910-27.2014.8.26.0001 Relator: Ruy Coppola 32ª Câmara de Direito Privado Data do julgamento: 08/10/2015)

"TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE COBRANÇA. FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA. DÍVIDA NÃO TRIBUTÁRIA.PRAZO PRESCRICIONAL. CÓDIGO CIVIL. APLICAÇÃO. 1. A natureza jurídica da remuneração cobrada pela prestação de serviço público, no caso energia elétrica, por meio de uma concessão pública, é de tarifa ou preço público, portanto de caráter não tributário, sendo aplicados quanto à prescrição os prazos estabelecidos no Código Civil. 2. Violado o direito na vigência do Código Civil de 1916, e não transcorrido o prazo estabelecido, aplica-se a regra de transição do art. 2.028 do Código Civil, segundo o qual há de ser aplicado o novo prazo prescricional do Código Civil de 2002 se, na data de sua entrada em vigor, não houver transcorrido mais da metade do tempo estabelecido na lei revogada. 3. Tratando-se de ação de cobrança de fatura de energia elétrica sem prazo específico estabelecido na novel legislação, e nos termos da jurisprudência desta Corte, aplica-se o prazo geral decenal (art.205 do CC) a contar de 11.1.2003. 4. Afastada a prescrição, porquanto, não decorridos mais de dez anos entre a entrada em vigor do novo Código Civil e o ajuizamento da ação. Recurso especial provido." (REsp 1198400/RO, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 24/08/2010).

Diante do exposto, acolho o pedido e condeno a ré a pagar à autora a importância de R\$ 115.315,34, com correção monetária e juros moratórios subsequentes ao termo considerado na planilha de cálculo de fls. 15, bem como ao pagamento da multa contratual aludida a fls. 17, embora restrita



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

JUÍZO DE DIREITO DA 3º VARA CÍVEL DA COMARCA DE SÃO CARLOS

Rua Sorbone, 375, B. Centreville, São Carlos-SP CEP 13560-760 Tel. (016) 3368-3260 – email saocarlos3cv@tjsp.jus.br

ao período de junho a setembro de 2006, com correção monetária desde cada mês e juros moratórios à taxa legal, contados da época da citação inicial.

Responderá a ré pelo pagamento das custas e despesas processuais, corrigidas aquelas em reembolso, além dos honorários advocatícios fixados em 10% do valor da condenação.

P.R.I.C.

São Carlos, 14 de maio de 2016.

Carlos Castilho Aguiar França Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA